

QUADRO COMPARATIVO – SENTENÇA, QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
TÍTULO XII DA SENTENÇA	TÍTULO III DA SENTENÇA	TÍTULO III DA SENTENÇA	
Art. 381. A sentença conterá:	Art. 417. A sentença conterá:	Art. 483. A sentença conterá:	
[art. 381 I] - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;	I – o número dos autos e os nomes das partes ou, quando não for possível, as indicações necessárias para identificá-las;	I - o número dos autos e os nomes das partes ou, quando não for possível, as indicações necessárias para identificá-las;	
[art. 381 II] - a exposição sucinta da acusação e da defesa;	II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;	II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;	
[art. 381 III] - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;	III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;	III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;	
[art. 381 IV] - a indicação dos artigos de lei aplicados;	IV – a indicação dos artigos de lei aplicados;	IV - a indicação dos artigos constitucionais e legais aplicados;	
[art. 381 V] - o dispositivo;	V – o dispositivo;	V - o dispositivo;	
[art. 381 VI] - a data e a assinatura do juiz.	VI – a data e a assinatura do juiz.	VI - a data e a assinatura do juiz.	
		Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, a parte sucumbente arcará com os honorários advocatícios. Tal disposição se aplica, também, na hipótese de extinção da ação penal sem julgamento do mérito.	Emenda do Dep. Paulo Abi-Ackel § 1º Na ação penal de iniciativa privada, a parte sucumbente arcará com os honorários advocatícios, salvo em caso de extinção da punibilidade pela

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>prescrição. Tal disposição se aplica, também, na hipótese de extinção da ação penal sem julgamento do mérito.</p> <p>Justificação</p> <p>Os ajustes nos § 1º e 2º destinam-se a aprimorar a benvinda previsão de condenação a honorários de sucumbente na ação penal de iniciativa privada. No § 1º exclui-se, dentre as hipóteses de condenação a honorários a ocorrência da prescrição, já que não se pode responsabilizar o querelante por morosidade no trâmite do processo.</p> <p>No § 2º adota-se critério não obrigatório para definição do valor da verba honorária, a fim de auxiliar o juiz. Registre-se que a condenação criminal não possui valor ou conteúdo econômico e tampouco existe valor da causa, não é possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.</p> <p>Já o § 3º, esclarecendo o inciso III, do caput, define as hipóteses em</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			que se considera, não apenas a sentença, mas toda decisão judicial, nula por falta de fundamentação. As hipóteses são as mesmas previstas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da noção de que não é possível o processo penal, que lida com a liberdade, exigir menor rigor na fundamentação das decisões, do que o processo civil.
			<p>Emenda do Dep. Paulo Abi-Ackel</p> <p>§ 2º Para fixação dos honorários de sucumbência, o juiz atenderá, mas sem vinculação, à tabela de definida pela Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>Justificação</p> <p>Os ajustes nos § 1º e 2º destinam-se a aprimorar a benvinda previsão de condenação a honorários de sucumbente na ação penal de iniciativa privada. No § 1º exclui-se, dentre as hipóteses de condenação a honorários a ocorrência da prescrição, já que não se pode</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>responsabilizar o querelante por morosidade no trâmite do processo.</p> <p>No § 2º adota-se critério não obrigatório para definição do valor da verba honorária, a fim de auxiliar o juiz. Registre-se que a condenação criminal não possui valor ou conteúdo econômico e tampouco existe valor da causa, não é possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.</p> <p>Já o § 3º, esclarecendo o inciso III, do caput, define as hipóteses em que se considera, não apenas a sentença, mas toda decisão judicial, nula por falta de fundamentação. As hipóteses são as mesmas previstas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da noção de que não é possível o processo penal, que lida com a liberdade, exigir menor rigor na fundamentação das decisões, do que o processo civil.</p>
			<p>Emenda do Dep. Paulo Abi-Ackel</p> <p>§ 3º Não se considera fundamentada qualquer decisão</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:</p> <p>I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;</p> <p>II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;</p> <p>III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;</p> <p>IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;</p> <p>V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;</p> <p>VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.</p> <p>Justificação</p> <p>Os ajustes nos § 1º e 2º destinam-se a aprimorar a benvinda previsão de condenação a honorários de sucumbente na ação penal de iniciativa privada. No § 1º exclui-se, dentre as hipóteses de condenação a honorários a ocorrência da prescrição, já que não se pode responsabilizar o querelante por morosidade no trâmite do processo.</p> <p>No § 2º adota-se critério não obrigatório para definição do valor da verba honorária, a fim de auxiliar o juiz. Registre-se que a condenação criminal não possui valor ou conteúdo econômico e tampouco existe valor da causa, não é possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.</p> <p>Já o § 3º, esclarecendo o inciso III, do caput, define as hipóteses em que se considera, não apenas a sentença, mas toda decisão</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			judicial, nula por falta de fundamentação. As hipóteses são as mesmas previstas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da noção de que não é possível o processo penal, que lida com a liberdade, exigir menor rigor na fundamentação das decisões, do que o processo civil.
Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.	(não incorporado)		
Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 418. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.	Art. 484. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 383 § 1º] Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal, o juiz procederá de acordo com o disposto nos arts. 266 e 304.	§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal, o juiz procederá de acordo com as disposições respectivas.	
[art. 383 § 2º] Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, em razão da matéria, a este serão encaminhados os autos.	§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, em razão da matéria, a este serão encaminhados os autos.	
Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo	Art. 419. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou de circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público, por requerimento em audiência, poderá aditar a denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, reduzindo-	Art. 485. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou de circunstância da infração penal não contida na acusação, o acusador, por requerimento em audiência, poderá aditar a inicial acusatória, no prazo de cinco dias, reduzindo-se a termo o	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	se a termo o aditamento, quando feito oralmente.	aditamento, quando feito oralmente.	
[art. 384 § 2º] Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 1º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado e realização de debates e julgamento.	§1º Ouvido o defensor do acusado no prazo de cinco dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado e realização de debates e julgamento.	
[art. 384 § 3º] Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 418 ao caput deste artigo.	§ 2º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.	
[art. 384 § 4º] Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três)	§ 3º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até três	§ 3º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até três	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.	testemunhas, no prazo de cinco dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.	
[art. 384 § 5º] Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 4º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.	§ 4º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.	
[art. 384 § 1º] Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	(não incorporado)		
Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como	Art. 420. O juiz poderá proferir sentença condenatória, nos estritos limites da denúncia, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, não podendo, porém, reconhecer	Art. 486. O juiz proferirá sentença condenatória, nos estritos limites da inicial acusatória, não podendo reconhecer agravante ou causa de aumento de pena de ofício. Manifestando-se o acusador pela	Emenda da Dep. Margarete Coelho Suprime-se o parágrafo único do art. 486 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.	qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada.	absolvição, não poderá o juiz condenar.	<p>Justificação</p> <p>O assistente de acusação não é o titular da ação penal, e sim o Ministério Público.</p> <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>Art. 486 - Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.</p> <p>Justificação</p> <p>Tal como proposto, fere diversos princípios constitucionais relacionados à atuação do magistrado, tais como a independência funcional, a imparcialidade e o livre convencimento motivado, na medida que impõe seja fundamentada sentença</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>absolutória contra a convicção do julgador.</p> <p>Além disso, avulta o princípio da congruência, onde o juiz deve ficar vinculado aos limites do pedido contido na denúncia ou queixa-crime, mas não à manifestação final do Ministério Público, até porque se o órgão de acusação se equivocar na apreciação da prova, for arraigado ao movimento da descriminalização ou despenalização, movido por sentimento de compaixão, corrupto, poderá pedir a não aplicação da lei e o juiz – embora notasse o absurdo do pedido –, ficaria vinculado à injustiça.</p> <p>O juiz não pode ser obrigado a motivar a absolvição, contra sua convicção.</p> <p>Ainda, o princípio da individualização da pena (também exigência constitucional) exige do julgador que leve em conta todas as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) e as agravantes e atenuantes, muitas delas objetivas, como a reincidência.</p> <p>A reincidência, a propósito, obsta ex lege inúmeros benefícios,</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>sendo que, vedado seu reconhecimento pelo juiz, haveria decisão contra legem. A título de exemplo, o tráfico seria privilegiado por desídia do acusador e não por preencher os requisitos legais, propiciando a um acusado casualmente redução de pena e regime brando, em detrimento do tratamento isonômico em relação a outros reincidentes.</p> <p>Nada justifica que tais aspectos sejam retirados daquele que é o presidente do processo e destinatário das provas.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se a manutenção integral do atual art. 385 do Código de Processo Penal, que melhor atende o sistema acusatório e a lógica do sistema processual.</p> <p>Emenda do Dep. Hugo Leal</p> <p>Art. 486 - Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.</p> <p>Justificação</p> <p>Tal como proposto, fere diversos princípios constitucionais relacionados à atuação do magistrado, tais como a independência funcional, a imparcialidade e o livre convencimento motivado, na medida que impõe seja fundamentada sentença absolutória contra a convicção do julgador. Além disso, avulta o princípio da congruência, onde o juiz deve ficar vinculado aos limites do pedido contido na denúncia ou queixa-crime, mas não à manifestação final do Ministério Público, até porque se o órgão de acusação se equivocar na apreciação da prova, for arraigado ao movimento da descriminalização ou despenalização, movido por sentimento de compaixão, corrupto, poderá pedir a não aplicação da lei e o juiz – embora notasse o absurdo do pedido -,</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>ficaria vinculado à injustiça. O juiz não pode ser obrigado a motivar a absolvição, contra sua convicção. Ainda, o princípio da individualização da pena (também exigência constitucional) exige do julgador que leve em conta todas as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) e as agravantes e atenuantes, muitas delas objetivas, como a reincidência. A reincidência, a propósito, obsta ex lege inúmeros benefícios, sendo que, vedado seu reconhecimento pelo juiz, haveria decisão contra legem. A título de exemplo, o tráfico seria privilegiado por desídia do acusador e não por preencher os requisitos legais, propiciando a um acusado casualmente redução de pena e regime brando, em detrimento do tratamento isonômico em relação a outros reincidentes. Nada justifica que tais aspectos sejam retirados daquele que é o presidente do processo e destinatário das provas. Nesse sentido, sugere-se a manutenção integral do atual art. 385 do Código de Processo Penal, que melhor atende o sistema</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>acusatório e a lógica do sistema processual.</p> <p>Emenda da Dep. Adriana Ventura</p> <p>Art. 486. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Pùblico tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.</p> <p>Justificação</p> <p>O dispositivo como está no Substitutivo condiciona o julgamento do magistrado ao parecer do Ministério Pùblico (MP). Dessa forma, diversas normas constitucionais estariam sendo afrontadas, como a da independência funcional do magistrado, da imparcialidade, livre convencimento motivado, entre outras, tendo em vista que estaria sendo possibilitado que o juiz seja obrigado a inocentar um acusado que, em sua convicção e</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			embasamento, deveria ser condenado.
		Parágrafo único. Havendo requerimento condenatório do assistente de acusação, não se aplica a segunda parte do caput.	
Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [art. 386 I] - estar provada a inexistência do fato;	Art. 421. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato;	Art. 487. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;	
[art. 386 II] - não haver prova da existência do fato;	II – não haver prova da existência do fato;	II - não haver prova da existência do fato;	
[art. 386 III] - não constituir o fato infração penal;	III – não constituir o fato infração penal;	III - não constituir o fato infração penal;	
[art. 386 IV] - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;	IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;	
[art. 386 V] - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;	V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 386 VI] - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	VI – existirem circunstâncias que excluam a ilicitude ou que isentem o réu de pena (arts. 20 a 23, 26 e 28, § 1º, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;	VI - existirem circunstâncias que excluam a ilicitude ou que isentem o réu de pena (arts. 20 a 23, 26 e 28, § 1º, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;	
[art. 386 VII] - não existir prova suficiente para a condenação. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	VII – não existir prova suficiente para a condenação.	VII - não existir prova suficiente para a condenação.	
[art. 386 Parágrafo único]. Na sentença absolutória, o juiz:	Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:	Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:	
[art. 386 Parágrafo único I] - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;	I – mandará por o réu em liberdade;	I - mandará pôr o réu em liberdade;	
[art. 386 Parágrafo único II] - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	II – ordenará a cessação das medidas cautelares provisoriamente aplicadas;	II - ordenará a cessação das medidas cautelares provisoriamente aplicadas;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 386 Parágrafo único III] - aplicará medida de segurança, se cabível.	III – aplicará medida de segurança, se cabível.	III - aplicará medida de segurança no caso de absolvição imprópria.	
(inexistente)	Art. 422. Faz coisa julgada no cível a sentença penal absolutória que reconhecer:	Art. 488. Faz coisa julgada no juízo cível a sentença penal absolutória que reconhecer:	
(inexistente)	I – a inexistência do fato;	I - a inexistência do fato;	
(inexistente)	II – estar provado não ter o réu concorrido para a ocorrência do fato;	II - estar provado não ter o réu concorrido para a ocorrência do fato;	
(inexistente)	III – ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, sem prejuízo da responsabilidade civil, quando prevista em lei.	III - ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, sem prejuízo da responsabilidade civil, quando prevista em lei.	
Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:	Art. 423. O juiz, ao proferir sentença condenatória:	Art. 489. O juiz, ao proferir sentença condenatória:	
[art. 387 I] - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;	I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal; as primeiras, desde que tenham sido alegadas pela acusação;	I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal; as primeiras, desde que tenham sido alegadas pela acusação;	
[art. 387 II] - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts.	II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de	II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;	acordo com o disposto nos arts. 59 e seguintes do Código Penal;	
[art. 387 III] - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	III – aplicará as penas de acordo com essas conclusões;	III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;	
[art. 387 IV] - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	IV – arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso;	IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;	
[art. 387 V] - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;	(não incorporado)		
(inexistente)	V – declarará os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Código Penal;	V - declarará os efeitos da condenação, na forma da legislação penal;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		VI - O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade;	
[art. 387 VI] - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).	VI – determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação.	VII - determinará, quando o réu estiver preso provisoriamente, e assim for mantido na sentença, a expedição da sua Guia de Execução Provisória.	
[art. 387 § 1º] O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)	Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.	Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.	
[art. 387 § 2º] O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)			
Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.		Art. 490. A sentença será publicada em mão do escrivão ou chefe de secretaria, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.	
		§ 1º O escrivão ou chefe de secretaria, dentro de três dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.	
		§ 2º O descumprimento das disposições do caput e do § 1º deste artigo, implica responsabilidade civil, administrativa e penal do escrivão ou chefe de secretaria.	
	Art. 424. A sentença constará dos registros forenses.	Art. 491. A sentença constará dos registros forenses.	
Art. 391. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o	Art. 425. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital, com o	Art. 492. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital, com o	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
prazo de 10 dias, afixado no lugar de costume.	prazo de 10 (dez) dias, afixado no lugar de costume.	prazo de dez dias, afixado no lugar de costume.	
Art. 392. A intimação da sentença será feita: [art. 392 I] - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;	Art. 426. A intimação da sentença será feita: I – a réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente;	Art. 493. A intimação da sentença será feita: I - ao réu e ao seu defensor, pessoalmente;	
[art. 392 IV] - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;	II – mediante edital, se o réu não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.	II – mediante edital ou por hora certa, se o réu não for encontrado ou estiver se ocultando.	
(inexistente)	§ 1º Se o defensor não for encontrado, o juiz intimará o réu para constituir um novo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não o fazendo, a autoridade judicial designará outro defensor para receber a intimação.		
[art. 392 § 1º] O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.	§ 2º O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.	§ 1º O prazo do edital será de noventa dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de sessenta dias, nos outros casos.	
[art. 392 § 2º] O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.	§ 3º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação na forma prevista no inciso I do caput deste artigo.	§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	§ 1º	§ 3º Se o defensor não for encontrado, o juiz intimará o réu para constituir um novo no prazo de quarenta e oito horas. Não o fazendo, a autoridade judicial assegurará outro defensor para receber a intimação.	
(inexistente)	§ 4º Na intimação do réu, o oficial de justiça consignará a intenção de recorrer, quando manifestada no referido ato processual.	§ 4º Na intimação do réu, o oficial de justiça consignará a intenção de recorrer, quando manifestada no referido ato processual.	
		§ 5º Caso o réu tenha mais de um defensor, considera-se válida a intimação realizada a qualquer um deles.	
[art. 392 II] - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;	(não incorporado)		
[art. 392 III] - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;	(não incorporado)		
[art. 392 V] - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 392 VI] - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.	(não incorporado)		
Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.	(não incorporado)		
Art. 390. O escrivão, dentro de três dias após a publicação, e sob pena de suspensão de cinco dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.	(não incorporado)		
TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES	TÍTULO IV DAS QUESTÕES E DOS PROCESSOS INCIDENTES	TÍTULO IV DAS QUESTÕES E DOS PROCESSOS INCIDENTES	
CAPÍTULO I DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS	CAPÍTULO I DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS	CAPÍTULO I DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS	
Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputa séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a	Art. 427. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputa séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso do processo penal ficará suspenso até que a questão seja	Art. 494. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia que o juiz reputa séria e fundada sobre o estado civil das pessoas, o curso do processo penal ficará suspenso até que a questão seja	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.	dirimida por sentença passada em julgado no juízo cível, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e da produção de outras provas de natureza urgente.	dirimida por sentença passada em julgado no juízo cível, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e da produção de outras provas de natureza urgente.	
[art. 92 Parágrafo único]. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.	Parágrafo único. O Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.	Parágrafo único. O Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.	
Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.	Art. 428. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre controvérsia diversa da prevista no art. 427, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que se trate de questão de difícil solução e que não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e a realização de outras provas de natureza urgente.	Art. 495. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre controvérsia diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que se trate de questão de difícil solução e que não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e a realização de outras provas de natureza urgente.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 93 § 1º] O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.	§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.	§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem a prolação de sentença no juízo cível, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.	
[art. 93 § 2º] Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.	§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.	§ 2º Da decisão que denegar a suspensão não caberá recurso.	
[art. 93 § 3º] Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Públíco intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.	§ 3º Suspenso o processo, incumbirá ao Ministério Públíco intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.	§ 3º Suspenso o processo, incumbirá ao Ministério Públíco intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.	
Art. 94. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.	Art. 429. A suspensão do curso do processo penal, nos casos dos arts. 427 e 428, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.	Art. 496. A suspensão do curso do processo penal, nos casos previstos nesta Seção, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.	
CAPÍTULO II DAS EXCEÇÕES	CAPÍTULO II DAS EXCEÇÕES	CAPÍTULO II DAS EXCEÇÕES	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de: [art. 95 I] - suspeição;	Art. 430. Poderão ser opostas as exceções de: I – suspeição ou impedimento;	Art. 497. Poderão ser opostas as exceções de: I - suspeição ou impedimento;	
[art. 95 II] - incompetência de juízo;	II – incompetência de juízo.	II - incompetência de juízo.	
[art. 95 III] - litispendência;	(não incorporado)		
[art. 95 IV] - ilegitimidade de parte;	(não incorporado)		
[art. 95 V] - coisa julgada.	(não incorporado)		
Art. 96. A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.	Art. 431. A arguição de impedimento ou de suspeição poderá ser oposta a qualquer tempo.	Parágrafo único. A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.	
		Art. 498. A arguição de impedimento ou de suspeição poderá ser oposta a qualquer tempo.	
Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.	Art. 432. O juiz que espontaneamente afirmar impedimento ou suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal e remetendo imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.	Art. 499. O juiz que espontaneamente afirmar impedimento ou suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal e remetendo imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.	
Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes	Art. 433. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes	Art. 500. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.	especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.	especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.	
Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruam, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.	Art. 434. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruam e, por despacho, se declarará suspeito ou impedido, ordenando a remessa dos autos ao substituto.	Art. 501. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruam e, por despacho, se declarará suspeito ou impedido, ordenando a remessa dos autos ao substituto.	
Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro de vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.	Art. 435. Não aceitando a arguição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro de 3 (três) dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará que sejam os autos da exceção remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao tribunal a quem competir o julgamento.	Art. 502. Não aceitando a arguição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro de três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará que sejam os autos da exceção remetidos, dentro de vinte e quatro horas, ao tribunal competente para o julgamento.	
[art. 100 § 1º] Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora	§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora	§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.	para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.	para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.	
[art. 100 § 2º] Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.	§ 2º Se a arguição de impedimento ou de suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.	§ 2º Se a arguição de impedimento ou de suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.	
Art. 101. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.	Art. 436. Julgada procedente a exceção, serão anulados todos os atos do processo.	Art. 503. Julgada procedente a exceção, proceder-se-á na forma prevista no Capítulo das Nulidades.	
Art. 102. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição.	Art. 437. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente.	Art. 504. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente.	
Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos, se for revisor, passar o	Art. 438. Nos tribunais, o magistrado que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos, verbalmente ou por escrito, na forma regimental.	Art. 505. Nos tribunais, o magistrado que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos, verbalmente ou por escrito, na forma regimental.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.			
[art. 103 § 1º] Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.	(não incorporado)		
[art. 103 § 2º] Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.	(não incorporado)		
[art. 103 § 3º] Observar-se-á, quanto à argüição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.	(não incorporado)		
[art. 103 § 4º] A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como relator o presidente.	(não incorporado)		
[art. 103 § 5º] Se o recusado for o presidente do tribunal, o relator será o vice-presidente.	(não incorporado)		
Art. 104. Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério	Art. 439. Se for arguido o impedimento ou a suspeição do	Art. 506. Se for arguido o impedimento ou a suspeição do	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.	órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de 3 (três) dias.	órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.	
Art. 105. As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.	Art. 440. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos e os demais responsáveis pela prova pericial, bem como os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata.	Art. 507. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos oficiais, bem como os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata.	
(inexistente)	Parágrafo único. Havendo alegação de impedimento ou de suspeição, quando cabível, do delegado de polícia, caberá ao juiz das garantias a decisão sobre o incidente.	Parágrafo único. Havendo alegação de impedimento ou de suspeição, quando cabível, do delegado de polícia, caberá ao juiz das garantias a decisão sobre o incidente.	
Art. 106. A suspeição dos jurados deverá ser arguida oralmente, decidindo de plano do presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata.	Art. 441. O impedimento ou a suspeição dos jurados deverá ser arguida oralmente, decidindo de plano o presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, devendo tudo constar da ata.	Art. 508. O impedimento ou a suspeição dos jurados deverá ser arguida oralmente e decidida de plano pelo presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, devendo tudo constar da ata.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.	Art. 442. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta no prazo de resposta escrita.	Art. 509. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta no prazo de resposta escrita.	
[art. 108 § 1º] Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.	§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, se possível, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.	§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.	
[art. 108 § 2º] Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente.	§ 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no processo.	§ 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no processo.	
Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.	Art. 443. Até o início da audiência de instrução e julgamento, o juiz poderá reconhecer sua incompetência territorial, prosseguindo-se na forma do § 1º art. 442.	Art. 510. Até o início da audiência de instrução e julgamento, o juiz poderá reconhecer sua incompetência territorial. Não o fazendo, prorroga-se a competência.	
Art. 111. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.	Art. 444. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento do processo penal.	Art. 511. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento do processo penal.	
Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.			
Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo.	(não incorporado)		
[art. 110 § 1º] Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado.	(não incorporado)		
[art. 110 § 2º] A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença.	(não incorporado)		
CAPÍTULO III	(não incorporado)		
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS	(não incorporado)		
Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.			
CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS	CAPÍTULO III DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS	CAPÍTULO III DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS	
Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.	Art. 445. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.	Art. 512. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.	
Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa fé.	Art. 446. As coisas a que se refere o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal, não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem à vítima ou a terceiro de boa-fé.	Art. 513. Os bens objeto de perdimento, segundo a legislação penal, não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem à vítima ou a terceiro de boa-fé.	
Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz,	Art. 447. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pelo juiz ou pelo delegado de polícia,	Art. 514. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pelo juiz ou pelo delegado de polícia,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.	mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.	mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do requerente.	
[art. 120 § 1º] Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.	§ 1º Se houver dúvida quanto a esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Nesse caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.	Parágrafo único. Havendo dúvida quanto a esse direito, o pedido e a coisa serão encaminhados ao juízo cível, que deliberará sobre a sua titularidade.	
[art. 120 § 2º] O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.	§ 2º Se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, o incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, devendo intimar o terceiro para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 (dois) dias para arrazoar.		
[art. 120 § 3º] Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.	§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.		
[art. 120 § 4º] Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro	§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
que as detinha, se for pessoa idônea.	que as detinha, se for pessoa idônea.		
[art. 120 § 5º] Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.	§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, estas serão avaliadas e levadas a leilão público, na forma do art. 630, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.		
(inexistente)	§ 6º Contra a decisão judicial que deferir ou indeferir o pedido de restituição feito pela vítima ou terceiro de boa-fé, cabe agravo na forma dos arts. 473 e seguintes.		
Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.	Art. 448. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto nos arts. 624 e seguintes.	Art. 515. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplicam-se os dispositivos referentes ao sequestro de bens.	
(inexistente)	Parágrafo único. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juiz competente após a conclusão do inquérito policial.	Parágrafo único. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juiz competente após a conclusão do inquérito policial.	
Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do	Art. 449. Sem prejuízo do disposto no art. 448, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após transitar	Art. 516. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, decorrido o prazo de noventa dias após o	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
disposto no art. 133 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	em julgado a sentença condenatória, o juiz, se for caso, adjudicará a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.	trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz, se for o caso, determinará a perda em favor da União, das coisas apreendidas como efeito da condenação e, se for o caso, ordenará que sejam vendidas em leilão público.	
Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.	Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido em partes iguais, ao Fundo Penitenciário e ao Fundo de Segurança Pública, federal ou estadual conforme a competência para a ação penal.	
Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.	Art. 450. Fora dos casos previstos neste Capítulo, se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.	Art. 517. Fora dos casos previstos neste Capítulo, se, no prazo de noventa dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.	
(inexistente)	Parágrafo único. Alternativamente à venda em leilão, os objetos de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do juiz, ser entregues, em usufruto, a entidades assistenciais	Parágrafo único. Alternativamente à venda em leilão, os objetos de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do juiz, ser entregues, em usufruto, a entidades assistenciais	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	conveniadas, até a reivindicação dos legítimos proprietários, que os receberão no estado em que se encontrarem.	conveniadas, até a reivindicação dos legítimos proprietários, que os receberão no estado em que se encontrarem.	
Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no artigo 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.	Art. 451. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 91, II, "a", do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos, se houver interesse na sua conservação.	Art. 518. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com a legislação penal, serão inutilizados ou recolhidos, se houver interesse na sua conservação.	
Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
CAPÍTULO VIII DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO	CAPÍTULO IV DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO	CAPÍTULO IV DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO	
Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do	Art. 452. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do	Art. 519. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.	acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do acusado, que seja este submetido a exame médico-legal.	acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do acusado, que seja este submetido a exame médico-legal.	
[art. 149 § 1º] O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.	§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase de investigação preliminar, mediante representação da autoridade ao juiz das garantias.	§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase de investigação, mediante representação da autoridade ao juiz das garantias.	
[art. 149 § 2º] O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.	§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, nos termos da lei civil, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.	§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, nos termos da lei civil, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.	
Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.	Art. 453. Para a realização do exame, o acusado, se estiver preso, será encaminhado a instituição de saúde ou, se estiver solto e o requererem os peritos, a outro estabelecimento que o juiz entender adequado.	Art. 520. Para a realização do exame, o acusado, se estiver preso, será encaminhado a instituição de saúde ou, se estiver solto e o requererem os peritos oficiais, será encaminhado a outro estabelecimento que o juiz entender adequado.	
[art. 150 § 1º] O exame não durará mais de quarenta e cinco dias,	§ 1º O exame não durará mais de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se os	§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.	se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.	peritos oficiais demonstrarem a necessidade de maior prazo.	
[art. 150 § 2º] Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar que sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.	§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar que sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.	§ 2º Se não houver prejuízo para o andamento do processo, o juiz poderá autorizar que sejam os autos entregues aos peritos oficiais, para facilitar o exame.	
Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.	Art. 454. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.	Art. 521. Se os peritos oficiais concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.	
Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.	Art. 455. Caso se verifique que a doença mental sobreveio à infração, o processo e o prazo prescricional ficarão suspensos até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 452.	Art. 522. Caso se verifique que a doença mental sobreveio à infração, o processo e o prazo prescricional ficarão suspensos até que o acusado se restabeleça, salvo quanto às diligências urgentes.	
[art. 152 § 1º] O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.	§ 1º O juiz poderá, nesse caso, adotar as medidas cabíveis e necessárias para evitar os riscos de reiteração do comportamento lesivo, sem prejuízo das providências terapêuticas indicadas no caso concreto.	§ 1º O juiz poderá, nesse caso, adotar as medidas cabíveis e necessárias para evitar os riscos de reiteração do comportamento lesivo, sem prejuízo das providências terapêuticas indicadas no caso concreto.	
		§ 2º Presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		poderá ser decretada a internação provisória pelo prazo máximo da pena cominada ao delito imputado. Ultrapassado esse período e não se alterando o quadro clínico e de cautelaridade do investigado ou réu, o Ministério Pùblico tomará as medidas de natureza civil, sendo julgada extinta a punibilidade.	
[art. 152 § 2º] O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.	§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.	§ 3º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.	
Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.	Art. 456. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo será apensado ao processo principal.	Art. 523. O incidente da insanidade mental será processado em autos apartados, que só depois da apresentação do laudo será apensado ao processo principal.	
Art. 154. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 682.	Art. 457. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 183 da Lei de Execução Penal.		

